



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo 1971/2023

Mensagem nº 093/2023

Projeto de Lei Executivo nº 048/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Fica o poder público municipal autorizado a conceder, de forma onerosa, o direito de uso e exploração de 03 (três) restaurantes localizados na orla de Cariacica, na forma do art. 134 da lei orgânica do município.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a referida concessão administrativa de equipamentos públicos é o avanço das obras de construção da Orla de Cariacica, a necessidade de resguardar o patrimônio público e evitar o uso indevido ou possível depredação dos equipamentos e a eficiência da exploração turística e comercial dos equipamentos públicos pela iniciativa privada, setor este historicamente propulsor da economia e desenvolvimento local, principalmente na área de gastronomia e eventos.

E finaliza ressaltando que haverá aumento da arrecadação ao erário municipal através do desenvolvimento de atividades econômicas e exploratórias com a abertura de novos negócios e desburocratização da atividade estatal, bem como vai gerar desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, considerando os objetivos da Gestão Municipal em promover lazer e turismo para a população local.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Inicialmente, deve-se frisar que “a modalidade de outorga aplicável a restaurantes e lanchonetes é **‘concessão de uso de bem público’**, que é um ato bilateral e de natureza contratual, pelo qual a Administração Pública ‘atribui a utilização exclusiva de um





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo 1971/2023

Mensagem nº 093/2023

Projeto de Lei Executivo nº 048/2023

bem de seu domínio ao particular, para que o explore segundo sua destinação específica', devendo ser precedida de licitação¹.

A proposição em análise cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 1º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

“Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado;

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.”

É importante ressaltar que o Projeto prevê a concessão de uso de bem público de uso dominical, ou seja, bem que não possui destinação pública, e em seus artigos demonstra que a utilização se dará de forma onerosa (art.1º), que as concessões serão realizadas por procedimento licitatório (art.2º) e que o prazo será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período (art.2º).

Inicialmente, insta ressaltar que apesar da vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 193, inc. II, modificada pela Lei Complementar federal nº 198/2023, está previsto que a Lei nº 8.666/93 continua vigente até 30 de dezembro de 2023, sendo optado pela aplicação da Lei Federal nº 8666/93.

¹ Decisão n.º 585/97-TCU-Plenário (Acórdão nº 1443/2006).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo 1971/2023

Mensagem nº 093/2023

Projeto de Lei Executivo nº 048/2023

Deve-se mencionar que para haver a concessão de bem público do Município, são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência².

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem não é abrangente, mas justifica de forma satisfatória a utilização dos imóveis para instalação de restaurantes, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito de licitação na modalidade concorrência, existe a devida previsão no projeto em análise, ressaltando-se que a modalidade será alterada para leilão, quando o prazo para utilização da Lei nº 8.666/93 se expirar.

Ressalta-se, ainda, que nas licitações destinadas à concessão onerosa de uso de área, instalações e equipamentos para exploração comercial de restaurantes e lanchonetes, avalie a oportunidade e a conveniência de adotar critério de julgamento pelo menor preço dos serviços oferecidos, predefinindo no edital a quantidade exigida da contratada e os valores a serem pagos pelo uso do espaço público, a fim de obter condições mais vantajosas para a Administração Pública, conforme Acórdão nº 1.443/2006 e 928/2009 – Plenário do Tribunal de Contratos da União.

Nos autos não foram juntados as especificidades (endereço, metragem, dimensões) das áreas a serem cedidas, mas que já encontram-se previstas nas legislações orçamentárias, e a avaliação prévia dos imóveis que serão objetos da concessão.

No que tange há necessidade de comprovação de impacto financeiro, este não se faz necessário, visto que não haverá ônus para o Município.

Por fim, para que haja a concessão de bem público é imprescindível que, além de todos os requisitos acima analisados, o mesmo esteja devidamente desafetado, conforme

² Art. 17 da Lei federal nº 8.666/93.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo 1971/2023

Mensagem nº 093/2023

Projeto de Lei Executivo nº 048/2023

preceitua José Cretella Júnior, de “fato ou manifestação de vontade do Poder Público mediante o qual o bem de domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do particular”³, no entanto como os imóveis estão sendo construídos, fazendo parte do Projeto da Orla de Cariacica, os bens ainda não estão sendo utilizados, logo estão devidamente desafetados e tem destinação específica, bem como devem ser avaliados após a conclusão das obras.

Diante disso, entendemos que estão contemplados TODOS os requisitos para a regular tramitação da presente proposição.

Portanto, havendo no processo relativo ao presente Projeto de Lei o cumprimento do(s) requisito(s) acima elencados, plenamente necessário para que haja a concessão dos imóveis supracitados, entendemos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica, 07 de agosto de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

³ DI PIETRO, Maria Sylvia. *Uso Privativo de Bem Público por Particular*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

